Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2049/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14727/2015
PROTOCOLO	: 1626220
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
COMPROMITENTE	: AGNALDO BISPO DOS SANTOS – ME E JOÃO CORREIA DE MELLO – ME
VALOR	: R$ 419.701,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E REFRIGERANTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PREÇO REGISTRADO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº16/2015 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 37/2015 - e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2015, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, para a aquisição de refeições e refrigerantes, no valor de R$ 419.701,00 (quatrocentos e dezenove mil e setecentos e um reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Agnaldo Bispo dos Santos, no valor de R$ 272.476,00 (duzentos e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais) e microempresa João Correia de Mello, no valor de R$ 147.225,00 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 37/2015 - e a Ata de Registro de Preço nº 16/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como, foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 25471/2015, *f*. 211/214).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC - GAB.7 DRJAC-1153/2016 – *f*. 215/216).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 37/2015 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2015, realizados pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Elaborada a Ata de Registro de Preços nº 21/2015 (*f*. 300/306), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação, ocorrida em 21/0/2015 (*f*. 332/339).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 37/2015 - e a Ata de Registro de Preços nº 16/2015, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório - Pregão Presencial nº 37/2015 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº16/2015* realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº16/2015.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp